



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000030/16	03/03/2016 16:23:28	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00105796-7 / JOAQUIM MARQUES FERREIRA	2.2 CPF/CNPJ: 196.587.538-04
2.3 Endereço: FAZENDA CEU, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL
2.5 Município: TIROS	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.750-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00105796-7 / JOAQUIM MARQUES FERREIRA	3.2 CPF/CNPJ: 196.587.538-04
3.3 Endereço: FAZENDA CEU, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL
3.5 Município: TIROS	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.750-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Primavera V	4.2 Área Total (ha): 21,3092
4.3 Município/Distrito: TIROS	4.4 INCRA (CCIR): 899.903.061.000-8
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 10.048 Livro: 2 AN Folha: 088 Comarca: TIROS	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 396.900 Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.884.850 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está <input checked="" type="checkbox"/> não está <input type="checkbox"/> inserido em área prioritária para conservação (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna raras <input type="checkbox"/> , endêmicas <input type="checkbox"/> , ameaçadas de extinção <input checked="" type="checkbox"/> ; da flora: raras <input type="checkbox"/> , endêmicas <input type="checkbox"/> , ameaçadas de extinção <input type="checkbox"/> (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza <input type="checkbox"/> não se localiza <input checked="" type="checkbox"/> em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 39,33% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Matado	21,3092
Total	21,3092
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativo - sem exploração econômica	21,3092
Total	21,3092

5.9 Regularização da Reserva Legal - RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrorovpestori			
	Outro:			
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		9,5000	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
7.2 Fitsonomia/Transição entre fitsonomias			Área (ha)	
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	396 900	7.894 850
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
9.1 Uso proposto		Especificação	Área (ha)	
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
10.1 Produto/Subproduto		Especificação	Qtda	Unidade
10.2 Especificações de Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria	10.2.2 Diâmetro(m)		10.2.3 Altura(m)	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar)			(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc)				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc)				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- 5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: MÉDIA.  
5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora, tamanduá-bandeira, lobo guará.  
5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: BAIXA.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS FLORESTAIS

### 1- Histórico

Data da formalização: 03/03/2016

Data da vistoria: 13/10/2016

Data da emissão do parecer técnico: 31/10/2016

### 2- Vistoriantes

" Frederico Fonseca Moreira - CREA-MG - 94.285/D, MASP 1.174.359-8

" Cesar Teixeira Donato de Araújo - CREA-PA - 26.500/D; MASP 1.366.923-9

### 3- Objetivo

É objeto do presente parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 9,5 hectares. Pretende-se com a intervenção requerida a implantação de atividade pecuária

### 4- Caracterização do empreendimento.

No dia 13 de outubro de 2016 foi realizada a vistoria técnica na Fazenda Primavera V, município de Tiros - MG, registrada sob matrícula nº 10.046, livro 2-AN, folha 086, cartório de registro de imóveis e comarca de Tiros

Com área total de 21,2977 ha (certidão de registro e levantamento topográfico), propriedade do Sr. Joaquim Marques Caixeta, a propriedade está inserida na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, UPGRH SF4, bioma mata atlântica, conforme levantamento planimétrico apresentado anexo ao processo, assinado pelo Téc. Em Agrimensura Olair Mesquita, CREA-MG 12.790/TD, ART 120160000002933572.

O imóvel possui Declaração de Não Passível com o número 0581023/2015, emitida em 21 de setembro de 2015, com validade de quatro anos.

Da área do imóvel, 100 % está recoberta por vegetação nativa de fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana. O imóvel não possui área de preservação permanente em seu interior.

O imóvel possui características físicas homogêneas, peculiar a imóveis pequenos, como topografia plana a suave ondulada, solo tipo latossolo vermelho-amarelo e a fitofisionomia já citada, de Floresta Estacional Semidecidual Montana.

Foi apresentado o CAR do imóvel, recibo nº MG-3148004-4EF346CEDCDA47E89E855761AF4CF0AD. Este documento contém alguns equívocos na sua elaboração, como área de reserva legal menor que a estipulada pela legislação ambiental vigente (foi demarcada uma área de apenas 3,12 ha, equivalente a 14,65% da área do imóvel) e diferente do mapa apresentado, bem como não informou que houve desmembramento do imóvel posterior a 22/07/2008. Dessa forma, não aprovo o CAR apresentado, devendo este ser retificado.

De acordo com o zoneamento ecológico-econômico do Estado, foi verificado que o local de interesse possui prioridade de conservação da flora média, vulnerabilidade natural baixa, prioridade para conservação da flora segunda a Biodiversitas como potencial e, confirmou-se a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana.

### 5- Da intervenção ambiental.

Requer-se com a intervenção a supressão de 9,5 ha (77%) com destoca de Floresta Estacional Semidecidual Montana para implantação de pastagem para bovinocultura de corte.

O imóvel está inserido dentro de uma área definida pelo IBGE e pelo MMA como Mata Atlântica. Ele está 100% recoberto por vegetação nativa e, sua fitofisionomia é de Floresta Estacional Semidecidual Montana

Durante a vistoria pudemos constatar que a área alvo do processo estava inteiramente queimada. Dessa forma, a caracterização da área ocorreu tendo como base as informações prestadas no PSUP, informações do ZEE-MG, e o que pudemos observar em campo mesmo com a área queimada bem como na sua reserva legal, que não foi atingida pelo fogo.

A solicitação de supressão, mesmo estando abaixo dos 10 hectares mínimos para a obrigatoriedade da apresentação do inventário florestal de acordo com a Resolução 1.905/13, deveria apresentar necessariamente este documento, tendo em vista estar localizada dentro do bioma Mata Atlântica e a área de intervenção ser maior que 2 hectares (Decreto Federal 6.660/08).

Devemos considerar, porém, que por estar queimada não é possível a realização de um inventário florestal dentro da área alvo da intervenção, uma vez que este instrumento de análise demanda a implantação de parcelas para a observação de características bióticas e abióticas locais e, necessariamente deve envolver o levantamento dendrométrico, para a estimativa da volumetria da área, e dendrológico, para a identificação das espécies que compõem a flora local. A identificação das espécies da flora local é importante, inclusive, para verificar se existe alguma espécie ameaçada de extinção ou protegida por legislação específica, fato que demandaria alternativas compensatorias.

Considerando que não foi apresentado inventário florestal e, que durante a visita de campo não pudemos observar todos os parâmetros estabelecidos pela Resolução CONAMA 392/07, que estabelece parâmetros para a definição do estágio sucessional de fragmentos de fitofisionomias de Mata Atlântica em Minas Gerais, não foi possível definir com precisão qual o estágio sucessional a que pertence a área solicitada para desmate. Nesse caso, conseguimos verificar algumas características em campo e as demais observamos na área de reserva legal da propriedade, que no caso é contínua à área de desmate

Na área de desmate, pudemos observar que vários dos espécimes ali presentes possuíam em torno de 20 cm de diâmetro. Também observamos o relevo plano e solo do tipo latossolo vermelho-amarelo. A copa das árvores queimadas tinham em torno de 8 metros de altura, todavia, esta é a altura do fuste e não a altura total das árvores, que certamente era maior. Na área de reserva legal, pudemos observar a presença de serapilheira na área. Dentre as espécies da área queimada, a que possui maior predominância que pudemos observar foi o angá, comum em áreas de floresta estacional semidecidual. De posse dessas informações e considerando a Resolução CONAMA 392/07, supomos que trata-se de uma área em estágio médio de regeneração. O artigo 23 da Lei Federal 11.428/06 trata desses pedidos de supressão:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados.

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis a sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal."

Observa-se, neste caso, que a requisição não se adequa a nenhum dos incisos que permitem a supressão de floresta estacional em estágio médio de regeneração, uma vez que seu requerimento para intervenção não se enquadra nem como utilidade pública, nem como interesse social e, também não preenche os requisitos necessários para ser enquadrado como agricultor familiar ou comunidade tradicional.

A afirmação do não preenchimento dos requisitos para se enquadrar como agricultor familiar são baseados no exposto no artigo 3º da Lei 11.326/06. O simples fato de possuir menos de 4 módulos fiscais não satisfaz condição suficiente para se enquadrar em tal categoria de agricultor. Além disso, nenhum documento comprobatório desta categoria foi entregue para integrar o presente processo.

Entretanto, mesmo se o fragmento não for de estágio médio, tendo em vista a dúvida gerada por conta da queimada e, considerando o artigo 5º da Lei 11.428/06 ("Art 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderá esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.") e o princípio da precaução (in dubio pro ambiente ou in dubio pro natura), seria motivo suficiente para nos opormos à essa supressão.

Apesar de não integrar nenhuma área de prioridade para conservação extrema ou especial para a flora ou fauna (fato este que proibiria por si só a supressão de cobertura vegetal desta fitofisionomia, conforme Decreto 46.336/13), a área está inserida entre uma área prioritária para conservação da flora, de acordo com a classificação da Fundação Biodiversitas disponível no ZEE-MG. Além disso, o fato do CAR ter sido elaborado de forma equivocada e necessitando de ajustes também se constitui em mais um critério para o indeferimento deste processo. No PSUP, assinado pelo engenheiro agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA-MG 101.990/D, ART 1420160000002928056, também foi identificada a presença de gonçalo-alves na área de supressão, espécie protegida pela Portaria Ibama nº 83N/91.

Por fim, em análise ao CAP, verificou-se que o requerente possui um auto de infração emitido e ainda não quitado. Este Auto de Infração é o de número 45291-4/A e foi emitido em 15/03/2005 pela PMMG. Assim, deverá o requerente primeiro procurar o JUCEC da Supram TMAP para regularizar a sua situação.

6- Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento.

Encaminhado, assim, o processo para análise e parecer jurídico. Conforme o Decreto 46.697/16, fica a cargo do SUPRAM TMAP a análise da procedência dessas informações e conclusão do processo.

Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

**13. RESPONSÁVEL (S) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP. 1366923-9

FREDERICO FONSECA MOREIRA - MASP. 1174359-8

**14. DATA DA VISTORIA**

quinta-feira, 13 de outubro de 2016

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS**

Processo Administrativo nº 11030000030/16

Ref: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca

PARECER JURÍDICO

1) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por JOAQUIM MARQUES FERREIRA, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 9,5ha no imóvel rural denominado Fazenda Primavera V de matrícula nº 10.046 do CRI de Tiros/MG.

2 - A propriedade possui área total de 21,30925ha e possui reserva legal (não inferior a 20% de sua área total), e foi apresentado Cadastro Ambiental Rural e aprovado pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a implantação da atividade de pecuária. O porte dessa atividade, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, como não passível de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento conforme declaração nº 0581023/2016.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária a análise jurídica, com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PUP Simplificado, o Cadastro Ambiental Rural e a Conferência de Débitos Florestais anexados aos autos.

## II) Análise Jurídica

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de regeneração (conforme parecer técnico), ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e) manejo sustentável da vegetação nativa; f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

7 - Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou de interesse social e a área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, portanto, sendo-lhe vedada a supressão. Vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

## III) Conclusão.


8 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, esta Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 9,5ha, e de acordo com o que determina o art. 1º, inciso III Decreto nº 46.967/2016, o presente processo devera ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional Colegiada - URC COPAM.

Observação. Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s m j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

  
DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA  
OABMG 103426  
Diretoria de Controle Processual  
da SUPRAM TMAP  
M. P. N.º 1217642-6  
10/3426

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 23 de agosto de 2017